

PROCESSO CEE Nº 0335/81 (Proc. DRECAP 1, Nº 3633/80)

INTERESSADO : MARIA SILVIA CORRÊA RALANO

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

PARECER CEE : 5 5 3 / 8 1 CEPG Aprov. em 1º/4/81

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO:

1.1 Em 14/10/80, o progenitor de MARIA SILVIA CORRÊA RALANO requer o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por sua filha aos Estados Unidos e informa que o histórico escolar da menor é o seguinte:

1.1.1 fez os primeiros estudos, com 5 (cinco) séries na Blessed Sacrament School, em Hollywood, Los Angeles, Estados Unidos;

1.1.2 em continuação, cursou as 6ª e 7ª séries do 1º grau no Colégio "Santana" desta Capital; encontra-se atualmente (1980) cursando a 8ª série;

1.1.3 anexou ao requerimento a seguinte documentação:

a) resultados obtidos pela aluna nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres da 5ª série, evidenciando o aproveitamento escolar da interessada e expedidos pela Blessed Sacrament School com referência ao ano 1975/1976. Na referida Escola, estudou: Religião, Leitura, Inglês. Ortografia, Caligrafia, Matemática, Ciências, Estudos Sociais, Música, Artes, Educação Física, "Tarefas de Casa", "Esforço". Na ficha individual há a seguinte declaração da Escola: "Em setembro, MARIA SILVIA CORRÊA RALANO cursará a sexta série". O documento citado acha-se em ordem e foi traduzido por tradutor juramentado.

b) ficha individual da aluna correspondente à 6ª série expedida pelo Colégio "Santana", sendo que a interessada foi reprovada nessa série em 1977;

c) ficha individual, emanada da mesma escola, demonstrando que a aluna foi aprovada na 6ª série em 1978;

d) ficha individual do Colégio "Santana" demonstrando, pelos resultados do aproveitamento escolar, que MARIA SILVIA CORRÊA RALANO foi aprovada na 7ª série em 1979;

e) ficha individual com os resultados dos 1º e 2º bimestres;

f) certidão de nascimento.

1.2 A 3ª DE, em 21/10/80, designou Supervisor para examinar o caso e solicitar da Escola esclarecimentos sobre a demora de pedido de equivalência. Referida Supervisora do Ensino, em 16/12/80, prestou, preliminarmente, a seguinte informação: "A diretora do Colégio "Santana" justificou a demora do pedido de equivalência de estudos de MARIA SILVIA CORRÊA RALANO, como um lapso da Secretaria. Contudo, convém esclarecer que a Escola, foi na época oportuna, alertada devidamente pelo Supervisor de Ensino sobre a necessidade do cumprimento da legislação pertinente, mais especialmente, da Deliberação CEE nº 22/77." Propôs que a matéria fosse deferida a este Conselho.

1.3 A DRECAP. 1 opinou favoravelmente quanto ao reconhecimento e equivalência de estudos em nível do conclusão da 5ª série e encaminhou o caso em tela ao CEE através da CEI, em 29/11/80.

1.4. A COGSP sem manifestar-se sobre o mérito, e "...diante das peças que instruem o presente protocolado e considerando a natureza do assunto ..." acolheu a proposta da DRECAP. 1, deferindo a matéria ao CEE em 28/01/81.

### 2. APRECIÇÃO:

2.1 O presente protocolado trata de pedido de reconhecimento de equivalência de estudos realizados por MARIA SILVIA CORRÊA RALANO, nos Estados Unidos, que foi solicitada extemporaneamente, configurando a irregularidade da matrícula na 6ª série do Colégio "Santana", em 1977.

2.2 A aluna freqüentou a 6ª série e foi reprovada, cursando-a novamente, com aprovação, em 1973. Em 1979, foi aprovada na 7ª série e em 1980 estava freqüentando a 6ª série.

2.3 O exame dos conteúdos específicos do currículo da Blessed Sacrament School de Hollywood (Los Angeles - Estados Unidos da América do Norte) atendem ao disposto na Deliberação CEE nº 17/80, possibilitando, portanto, o reconhecimento da equivalência.

PROCESSO CEE Nº 0335/81 PARECER CEE Nº 553/81 (fls.3.)

2.4 Os resultados referentes ao aproveitamento escolar da aluna na 6ª (que repetiu uma vez), nas 7ª e 8ª séries (1º e 2º bimestres) recomendam a convalidação da sua matrícula na 6ª série, bem como dos atos subseqüentemente praticados.

2.5 Errou o Colégio "Santana" por não ter tomado, em tempo hábil, providências quanto ao reconhecimento do estudos. Por essa razão, deve ser advertido.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula do MARIA SÍLVIA CORRÊA RALANO na 6ª série do 1º grau do Colégio "Santana", desta Capital, em 1977, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

Fica advertido o referido Colégio pela irregularidade cometida.

São Paulo, 04 de março de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente